



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 6903 ANO: 2010

Apensado: Projeto de Lei nº 6.904, de 2010

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- Aumento de despesa - União estados municípios
 SIM → Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais?
 Implica diminuição de receita. Quais? II, IPI, IOF, AFRMM.
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- X SIM Aumento de PIS/COFINS NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações: O PL 6903, de 2010, visa estender os benefícios fiscais estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, atualmente aplicáveis aos empreendimentos industriais instalados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, na Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e na Região Centro Oeste, aos empreendimentos industriais localizados na faixa de fronteira da Região Sul.

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

O PL nº 6.904, de 2010, apenso, visa estender os benefícios fiscais estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, para as empresas instaladas ou que venham a se instalar na faixa de fronteira da Região Sul. Tais benefícios, cuja vigência expirou em 31 de dezembro de 1999, prevêm amplo conjunto de medidas de desoneração do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados, do adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante – AFRMM, do IOF e do imposto sobre a renda e adicionais, incidentes sobre o setor fabricante de veículos.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou a matéria na forma de Substitutivo, que agregou as disposições do projeto principal e do apensado.

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia-CINDRA aprovou a matéria forma do Substitutivo apresentado na Comissão de Desenvolvimento Econômico.

O Relatório a ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação – CFT apresenta parecer favorável com a adoção de Substitutivo, o qual contempla medidas compensatórias à renúncia de receita, bem como aprimora a redação do texto original da proposição, sem que isso implique aumento de renúncia de receita ou aumento de despesa da União.

Brasília, 16 de maio de 2017.

Maria Emília Miranda Pureza
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira